



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038265-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante CLARO S/A, é agravada KAREN HAPUQUE DA SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 2038265-66.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 0003378-05.2022.8.26.0127

Comarca: CARAPICUÍBA (2ª VARA CÍVEL)

Agravante: CLARO S/A.

Agravado(a): KAREN HAPUQUE DA SILVA DE OLIVEIRA

Juiz(a): PAULO RICARDO CURSINO DE MOURA

Voto n.º 3.924

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA COMINATÓRIA - Exequente que busca o recebimento de valores decorrentes de multa cominatória em razão do não cumprimento da obrigação de fazer pela executada - Decisão recorrida que acolheu os cálculos da exequente, ora agravada - Decisão mantida - Executada que detinha o ônus de esclarecer os motivos específicos e comprovar a impossibilidade concreta de dar cumprimento à obrigação tal como prolatada - Decisão que expressamente determinou que a parte comprovasse o efetivo cumprimento da obrigação - Valor que não pode ser minorado - Finalidade de coibir o descumprimento da obrigação, que perdurou por meses - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento em face à r. decisão de fls. 283/284, proferida nos autos do cumprimento de sentença, por meio da qual o d. magistrado *a quo* fixou o valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais) a título de *astreintes* a ser suportado pela parte executada.

Recorre a executada, sustentando que a r. decisão merece reforma, pois (i) decisão que fixa *astreintes* não preclui e pode ser modificada a qualquer tempo, conforme entendimento do STJ; (ii) a obrigação de fazer foi cumprida, tornando a multa excessiva e injustificada; (iii) a multa fixada visa compelir o cumprimento da decisão judicial, não enriquecer a parte contrária, devendo ser revista para evitar enriquecimento sem causa; (iv) a fixação da multa deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando o valor da obrigação principal e outros critérios estabelecidos pelo STJ; e, por fim, (v) a multa deve ser limitada ao valor da obrigação principal para evitar enriquecimento

sem causa, conforme artigos 412 e 413 do Código Civil.

Requer a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Processo distribuído a este relator, em 13.02.2025 (fls. 607).

Por meio da r. decisão de fls. 608/611, houve o conhecimento do recurso e o deferimento do efeito suspensivo, tão somente para obstar o levantamento dos valores eventualmente constritos até o efetivo julgamento do presente agravo de instrumento.

Contraminuta às fls. 615/622.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença, por meio da qual a parte exequente pretende o recebimento de multa cominatória (*astreintes*), sob fundamento de que a parte executada, apesar de intimada para cumprir a obrigação, ficou-se inerte, devendo, em decorrência disso, a quantia de R\$ 25.200,00.

Como bem narrado pelo d. magistrado *a quo*, as partes firmaram acordo no processo principal (ação rescisória c/c pedido de inexigibilidade de débito e danos materiais e morais sob nº 1001628-82.2021.8.26.0127), no qual a parte executada ficou obrigada a (i) restabelecer a linha da exequente; (ii) cancelar todos os débitos referente ao contrato nº 124640795; e (iii) dar baixa em eventuais negativas em seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Em razão do descumprimento das obrigações pela agravante, especialmente no que diz respeito ao cancelamento de todos os débitos referente ao contrato nº 124640795 e a baixa em eventuais negativas em seu nome em órgãos

de proteção ao crédito, a parte agravada deu início ao cumprimento de sentença nº **0002801-61.2021.8.26.0127.**

Após diversas oportunidades dada à executada para demonstrar o integral cumprimento das medidas, o d. magistrado *a quo* fixou multa cominatória, diária, no valor de R\$ 200,00 até a efetiva comprovação do cumprimento da ordem judicial. A r. decisão foi assim fundamentada (fls. 116):

“Vistos.

Entendo que a executada não se desincumbiu, de forma clara e inequívoca, bem como tempestiva, de sua obrigação constante do item 3, do acordo homologado, insistindo na juntada de "telas" de computador ininteligíveis, deixando de demonstrar que foi feita comunicação formal para retirada do nome da exequente de todos os instrumentos de negativação utilizados pela executada. Inúmeras foram as intimações deste Juízo para que assim procedesse, mas todas respondidas de forma vaga e muito pouco cuidadosa em efetivamente provar o cumprimento das obrigações fixadas. Juntada de cópias de "telas", familiares apenas à executada, não suprem as determinações deste Juízo, como dito.

A executada continua recebendo mensagens sobre proposta de quitação de sua dívida, como consta de fls. 113, ainda em outubro de 2021, sendo que o acordo, homologado em abril de 2021, fixava prazo de 30 dias para cumprimento.

Fixo, portanto, multa diária de R\$ 200,00 a incidir, desde 25/06/2021 (fls. 42/43), até a efetiva demonstração inequívoca do cumprimento integral da obrigação assumida pela executada, a ser cobrada, se o caso, em autos apartados. Intime-se. Carapicuíba, 09 de dezembro de 2021.

Por meio da manifestação de fls. 123, a exequente reconheceu que houve o cumprimento da ordem judicial, em 29.10.2021. Pugnou, assim, pelo pagamento da multa cominatória (*astreinte*) referente ao espaço de tempo em que houve o descumprimento voluntário pela ré (*i.e.*, 25 de junho de 2021 a 29 de outubro de 2021).

Por meio da r. decisão de fls. 124, houve a determinação para que as *astreintes* fossem cobradas em cumprimento de sentença próprio, razão pela qual foi distribuído novo cumprimento de sentença sob nº

0003378-05.2022.8.26.0127.

Por meio da r. decisão de fls. 46, o d. magistrado *a quo* entendeu que antes de adentrar à questão da exigibilidade há que se percorrer o caminho da liquidação.

Após regular tramitação do feito, sobreveio a r. decisão de fls. 283/284 que fixou o valor de R\$ 25.200,00 a título de multa cominatória a ser suportada pela executada. A r. decisão está assim prolatada:

“Vistos. Cuida-se de incidente de cumprimento de sentença, em fase de liquidação, em que a parte exequente pretende o recebimento de multa por descumprimento de decisão judicial, sob alegação de que a parte ré, a despeito de intimada para cumprir a obrigação, nada fez, estando, portanto, obrigada a pagar-lhe a quantia de R\$ 25.200,00. Intimadas a indicarem as provas que pretendiam produzir, a exequente requereu ofício ao Serasa, ao passo que a executada quedou-se inerte. Deferido ofício ao Serasa, foi requisitado o histórico de negativas (inclusões e exclusões) em nome da exequente através do sistema Serasajud, cuja a resposta foi juntada nas fls.258/259. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o conjunto probatório, as partes firmaram acordo no qual a executada obrigou-se a cancelar todos os débitos referentes ao contrato de n°. 124640795, além de baixar todas as eventuais negativas em nome da exequente (fls. 76/77 e 80). Em que pese não haver apontamentos em nome da exequente por débitos frente a executada (fls. 258/259), é certo que os documentos de fls. 130, 140, 162, 164 e 177 demonstram que a executada recebia cobranças para quitar a dívida da Claro após a homologação do acordo. Portanto, restou comprovado que a executada, de fato, deixou de cumprir com o acordo e, portanto, deve arcar com as astreintes fixadas no cumprimento de n°. 0002801-61.2021.8.26.0127, de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, contados de 25 de junho de 2021 (fl. 178) a 29 de outubro de 2021 (fl. 177) Resultado o total de 126 (cento e vinte e seis dias), a multa corresponde ao montante de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais). Não há se falar em redução da multa estipulada, uma vez que o montante obtido resultou da própria desídia da parte executada, de modo que não pode se valer de seu comportamento incompatível com a celeridade processual, sob pena de sua displicência ser premiada. Não obstante, a executada não se valeu dos meios adequados a impugnar a decisão que fixou as astreintes. Ante o exposto, fixo o valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais) a título de astreintes a ser suportado pela parte executada, devidamente atualizada a partir de 09 de dezembro de 2021, data na qual foram fixadas (fl. 178). Em razão

da sucumbência, condeno a executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor acima. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente os cálculos. Intime-se.”

Inconformada, recorre a executada.

Sem razão, contudo.

Em que pese a alegação de que o valor fixado pelo d. magistrado viole o princípio da proporcionalidade e desvirtue o caráter coercitivo e caracterize enriquecimento sem causa da exequente, a verdade é que inexiste razão para a reforma do *decisum*.

Como se verifica, a parte executada, deliberadamente, não cumpriu com a obrigação que foi acordada entre as partes.

E, mesmo diante da concessão de diversas oportunidades para que fosse comprovado o integral cumprimento, optou por deixar transcorrer o prazo sem a cabal comprovação do cumprimento da ordem judicial.

Por outro lado, a exequente comprovou cabalmente que mesmo após a homologação do acordo, continuou a ser cobrada pela executada (fls. 130, 140, 162, 164 e 177), o que comprova o descumprimento da obrigação e torna legítima a condenação da executada ao pagamento da multa cominatória.

Como sabido, referida multa, também conhecida como *astreinte*, é embasada nos artigos 536 e 537 do CPC, pois visa compelir a parte a cumprir o comando judicial.

Para que não ocorra a incidência da multa, basta à parte cumprir o que foi determinado.

Da mesma forma, não há qualquer retoque a ser feito no valor imposto pelo d. magistrado *a quo*, pois o valor arbitrado em R\$ 25.200,00, decorrente do descumprimento voluntário da executada, mostra-se pertinente ao caso

em análise e de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É da jurisprudência desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. Multa em caso de descumprimento que encontra respaldo no disposto nos artigos 297, 536, § 1º e 537, do Código de Processo Civil – Montante arbitrado em patamar adequado para a finalidade pretendida – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2146506-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Deferimento. Pretensão à revogação. Presença dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. MULTA. Pretensão à redução. Basta ao agravante cumprir aquilo que lhe foi determinado - e não há óbice a que cumpra -, para livrar-se da imposição pecuniária. Multa fixada que atende os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2082433-90.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024)

Além disso, como assertivamente pontou o d. magistrado a quo “Não há se falar em redução da multa estipulada, uma vez que **o montante obtido resultou da própria desídia da parte executada**, de modo que não pode se valer de seu comportamento incompatível com a celeridade processual, sob pena de sua displicência ser premiada. Não obstante, a executada não se valeu dos meios adequados a impugnar a decisão que fixou as astreintes”.

Posto isso, a manutenção da r. decisão agravada é a medida de rigor, inclusive pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. Diante disso, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator